



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-67.2021.6.21.0078

Procedência: PIRATINI - RS (078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CORRUPÇÃO
OU FRAUDE

Recorrente: VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
GILSON ROMULO SILVEIRA GOMES

Recorrido: MÁRCIO MANETTI PORTO
CLÁUDIO ANTUNES DIAS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ART. 14, §§ 10 E 11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. INICIAL. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (1) Inicial que relata ocorrência de fatos que amoldam-se, em tese, às hipóteses de cabimento da ação constitucional insculpida no art. 14, § 10, da Constituição da República, concernentes à prática de abuso de poder econômico e corrupção. (2) Por serem autônomas entre si as ações eleitorais, possuindo requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas, do eventual não ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Representação (RP) sobre os mesmos fatos, não se extrai impedimento à instauração de AIME, para fins de desconstituição de mandato eletivo obtido com violação à legitimidade e normalidade do pleito. (3) Existência de suporte probatório mínimo, alusivo à possível prática de abuso de poder econômico e corrupção, pelos impugnados e apoiadores, por meio da doação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cestas básicas e outras vantagens a eleitores, com associação da divulgação da referida prática assistencialista a *slogan* do governo federal, alusivo ao combate da pandemia da Covid19, *slogan* esse igualmente utilizado na campanha dos impugnados. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, provimento do recurso, para que se determine o recebimento da inicial, como o consequente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação constitucional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES e GILSON ROMULO SILVEIRA GOMES, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (não eleitos), no município de Piratini – RS, nas Eleições de 2020, contra decisão (ID 40075683) do Juízo Eleitoral da 78.^a Zona Eleitoral de Piratini – RS que indeferiu a inicial de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, por abuso de poder econômico e corrupção, proposta em face de MÁRCIO MANETTI PORTO e CLÁUDIO ANTUNES DIAS, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, por ausência de justa causa para recebimento da ação, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os impugnantes interpuseram recurso. Em suas razões recursais (ID 40075983), alegam a existência de suporte probatório mínimo acerca dos fatos relatados na exordial, configuradores de abuso de poder econômico e corrupção, por meio da doação de cestas básicas e produtos agrícolas a eleitores em troca de votos, realizada por meio da empresa do primeiro impugnado (“*Agropecuária Pampa*”), alegando que referidas irregularidades teriam tido início no mês de abril do ano da eleição. Acrescem que a divulgação de tais doações foi associada a *slogan* do governo federal (“*#juntossomosmaisfortes*”) relativo à campanha de combate à pandemia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Covid19, *slogan* esse que teria sido igualmente utilizado pelos impugnados em sua campanha eleitoral. Assinalam, ainda, ter havido distribuição de cestas básicas a eleitores pelo estabelecimento comercial denominado “*Farmácia São Carlos*”, sob o mesmo *slogan* de governo retrocitado, em benefício da candidatura dos recorridos.

Requerem, ao final, provimento ao recurso, a fim de que, reformada a sentença, se determine o recebimento da inicial, para que tenha regular processamento na instância de origem, até final juízo de procedência da ação.

Determinada a citação dos impugnados, para apresentação de contrarrazões ao recurso (ID 40076133).

Os candidatos MÁRCIO MANETTI PORTO e CLÁUDIO ANTUNES DIAS apresentaram contrarrazões (ID 40076883).

Remetidos os autos à Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 40280233), determinando a manutenção da tramitação pública do processo e o afastamento do sigilo atribuído ao recurso interposto.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 40414983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que a intimação da decisão foi expedida por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 22.01.2021, sexta-feira (ID 40075833). Iniciada a contagem do prazo de 10 (dez) dias em 23.01.2021, o último dia caiu em 01.02.2021, segunda-feira. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 02.02.2021 (terça-feira), caindo seu último dia em 04.02.2021 (quinta-feira).

Sendo assim, como o termo final do prazo recursal caiu no dia 04.02.2021, data em que se verificou a interposição do recurso (ID 40075933), tem-se por observado o tríduo recursal.

Logo, o recurso merece ser admitido.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem por objeto a desconstituição do mandato eletivo, encontrando-se prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República².

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Na dicção do Col. TSE, “*A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de natureza constitucional, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas causas de pedir cingem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e tem por finalidade a cassação do diploma ilegitimamente obtido por algum desses vícios*”.

O bem jurídico protegido é a normalidade e legitimidade do pleito, exigindo-se para configuração do ato abusivo a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Mister ressaltar a autonomia da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em face às demais ações eleitorais, haja vista possuírem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, seguinte precedente do Col. TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 173, Data 11/09/2009, Página 42) – grifou-se

Assentadas tais premissas, passa-se, doravante, à análise do caso posto nos autos.

Narra a exordial a prática de abuso de poder econômico e corrupção, por meio da doação de cestas básicas e produtos agrícolas a eleitores em troca de votos, realizada na empresa do primeiro impugnado (“*Agropecuária Pampa*”), assinalando que tais irregularidades teriam se iniciado no mês de abril do ano da eleição. Acresce que a divulgação de tais doações foi associada a *slogan* do governo federal (“*#juntossomosmaisfortes*”) relativo à campanha de combate à pandemia da Covid19, *slogan* esse que teria sido igualmente utilizado pelos impugnados em sua campanha eleitoral. Assinalam, ainda, ter havido distribuição de cestas básicas a eleitores pelo estabelecimento comercial denominado “*Farmácia São Carlos*”, sob o mesmo *slogan* de governo retrocitado, em benefício da candidatura dos recorridos, haja vista o apoio que receberam da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sócia-administradora do aludido estabelecimento, filha de ex-Prefeito de Piratini pelo MDB, mesmo partido dos impugnados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que a exordial relata ocorrência de fatos que amoldam-se, em tese, às hipóteses de cabimento da ação constitucional inculpada no art. 14, § 10, da Constituição da República, concernentes à prática de abuso de poder econômico e corrupção.

Ademais, por serem autônomas entre si as ações eleitorais, possuindo requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas, do eventual não ajuizamento do eventual não ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ou Representação - RP sobre os mesmos fatos, não se extrai impedimento à instauração de AIME, para fins de desconstituição de mandato eletivo obtido com violação à normalidade do pleito.

No mais, verifica-se a existência de suporte probatório mínimo, alusivo à possível prática de abuso de poder econômico e corrupção, pelos impugnados e apoiadores, por meio da doação de cestas básicas e outras vantagens a eleitores, com associação da divulgação da referida prática assistencialista a *slogan* do governo federal, alusivo ao combate da pandemia da Covid19, *slogan* esse igualmente utilizado na campanha dos impugnados.

O Magistrado, quanto ao ponto, assinalou que *“os elementos probatórios carregados aos autos (atas notariais e vídeos) para demonstrar os fatos narrados na exordial são extremamente genéricos e vagos, sem qualquer demonstração, ainda que singela, de que os impugnados tenham distribuído ou se beneficiado da distribuição das cestas de alimentos, remédios e produtos agropecuários, afetando a legitimidade do pleito”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre, todavia, que, conforme elementos probatórios que instruem a exordial, teria havido a distribuição de cestas básicas pela *Farmácia São Carlos* a famílias carentes de bairros do município de Piratini-RS no ano eleitoral.

Conforme esclarecido na inicial e não impugnado pelos demandados em sua defesa, a sócia-administradora do aludido estabelecimento, seria filha do ex-Prefeito de Piratini pelo MDB, mesmo partido dos impugnados, sendo apoiadora destes, conforme se extrai da sua página na *internet*.

Quanto ao ponto, no ID 40075433, verificam-se diversas postagens com imagens de entrega de cestas básicas, sendo que a divulgação das aludidas doações foi associada ao *slogan* “#juntossomosmaisfortes”, *slogan* esse que teria sido igualmente utilizado pelos candidatos impugnados em sua pré-campanha e campanha eleitoral, consoante se percebe de publicações feitas em perfis pessoais destes e de apoiadores na rede social *Facebook*. Nesse sentido, veja-se trecho da ata notarial acostada na primeira folha do ID 40075133, que transcreve postagem realizada em 19 de agosto, encontrada na página “<https://www.facebook.com/marcioeclaudinho15/>”:

“Juntos somos mais fortes. Unir é mais que apenas juntar esforços de quem nos rodeia! União é a soma de atitudes e pensamentos do maior número possível de pessoas em prol de um objetivo e, tratando-se de uma cidade como Piratini que queremos ver crescer e desenvolver, essa UNIÃO deve ser formada por indivíduos de todas as esferas (...) Reflita comigo...Juntos somos mais fortes!”

O Magistrado, quanto ao ponto, pondera que “o *slogan* ‘juntos somos mais fortes’, lançado pelo Governo Federal em campanha para conscientização da população sobre a Pandemia do COVID-19, teve o apoio de várias marcas, instituições e veículos de comunicação em todo o Brasil”, motivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo qual não constituiria elemento hábil a explicitar existência de liame entre referido estabelecimento comercial e os impugnados.

Nada obstante isso, não se tem como, de plano, descartar eventual uso eleitoreiro da entrega de benesses aos cidadãos/eleitores por empresa administrada por filha de importante integrante do MDB, quando acompanhada de *slogan* que também termina sendo utilizado pelos candidatos.

Para melhor ilustrar, a inicial refere que Gabriela D'Ávila Farias, sócia-administradora da *"Farmácia São Carlos"*, seria apoiadora da candidatura dos impugnados, conforme publicação feita por aquela em seu perfil pessoal na rede social *Facebook* (ID 40075083, à fl. 10). Cita, ainda, que *"Gabriela D'Avila pertence a uma tradicional família Piratiniense: é filha e sócia de Luís Antônio da Cunha Farias, exprefeito de Piratini pelo MDB"*, mesmo partido dos impugnados, pertencendo, portanto, todos ao mesmo grupo político.

Portanto, não se pode afastar, sem prévia apuração, no âmbito do devido processual legal, alegação assacada na exordial, concernente a suposto *"interesse da Família Farias em alavancar, a qualquer custo, a campanha dos Demandados, uma vez que, dessa forma, a administração municipal retornaria ao mesmo e antigo Núcleo Político"*.

Nesse sentido, ainda há espaço para instrução, com oitiva de testemunhas, para esclarecer as circunstâncias em que se deram as aludidas doações.

Por fim, nota-se também haver relato da ocorrência de doações de cestas básicas e medicamentos *"na própria empresa do primeiro Demandado, Agropecuária Pampa, o que também poderá ser confirmado por testemunhas"*, tendo os impugnantes, a propósito, cuidado de oferecer oportunamente rol de testemunhas junto com a exordial (ID 40075083, à fl. 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova testemunhal, ainda a ser produzida, poderá melhor esclarecer em que circunstâncias se deu a entrega de benesses aos cidadãos do município de Piratini.

Importante salientar que o abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)³.

Diante do interesse público subjacente às ações eleitorais, e ainda sendo viável a produção de prova testemunhal já requerida pelos impugnantes, somente se os fatos descritos na inicial fossem totalmente atípicos é que se poderia falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

³Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento acima preconizado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col. TSE, como se observa do seguinte aresto, a *contrario sensu*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNGIBILIDADE. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. MERO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, devem ser conhecidos os recursos especiais como ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de recurso que versa sobre inelegibilidade em eleições gerais.2. Quanto à alegada inépcia da inicial, **este Tribunal já afirmou que "para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente"** (AgR-REspe nº 416-48/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014).(...)
(Recurso Ordinário nº 1840, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 65/67) - grifou-se

E ainda, *"No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes"*. (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2016, Página 121).

Sendo assim, à vista dos fatos e indícios circunstancialmente relatados, e na linha da jurisprudência firmada do Col. TSE, aplicável à vertente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese, de rigor a instauração da ação constitucional, para regular apuração dos fatos.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que se determine o recebimento da inicial, como o conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação.

Finalmente, exatamente pelas razões supra, afasta-se a litigância de má-fé, cujo reconhecimento foi requerido nas contrarrazões.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para que se determine o recebimento da inicial, como o conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação constitucional.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021 .

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL